

---

**Re: Solicitação de esclarecimentos concorrência pública 03/2023.**

---

**De :** compras@pmspa.rj.gov.br

qui., 07 de dez. de 2023 14:57

**Assunto :** Re: Solicitação de esclarecimentos concorrência pública 03/2023.

 2 anexos

**Para :** kelly rocha <kellyrocha702@gmail.com>

Boa tarde Prezada,

Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo os esclarecimentos formulados pela Secretaria Municipal de Obras e por esta Secretaria de Licitações, referente à Concorrência Pública nº 03/2023.

Att,  
Felipe Novaes dos S. Fonseca  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
PMSPA

---

**De:** "kelly rocha" <kellyrocha702@gmail.com>

**Para:** compras@pmspa.rj.gov.br

**Enviadas:** Segunda-feira, 4 de dezembro de 2023 8:19:08

**Assunto:** Solicitação de esclarecimentos concorrência pública 03/2023.

Venho por meio desta, em arquivo em anexo, solicitar esclarecimentos quanto ao certame 03/2023 processo nº 12.898/2022

Att. Kelly Rocha

---

 **RESPOSTA ao pedido de esclarecimentos obras do hospital - SELICC.pdf**  
83 KB

 **RESPOSTA ao pedido de esclarecimentos obrqas do hospital -SEMOD.docx.pdf**  
181 KB

---



## ESCLARECIMENTOS

**A SECRETARIA DE OBRAS E DESENVOLVIMENTO URBANO, NA PESSOA DOS SEUS TÉCNICOS ENGENHEIROS EDUARDO KAUÊ VATTIMO, CREA 2018121803 E LEONARDO COSTA DE SOUSA, CREA 2012125898. ESCLARECE OS ITENS 1, 2, 3 E 5 DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS DA CIDADÃ KELLY ALVES DA ROCHA.**

### **1. ESCLARECIMENTO 1 – PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E CAPACITAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:**

É sabido que a fim de verificar a qualidade técnica profissional, a Administração pública poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica com fulcro no artigo 30, inc. I, §1º da Lei 8.666/93 a qual rege o processo ora presente, senão vejamos o entendimento:

#### **Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista



para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

É válido considerar com parcela de maior relevância técnica o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para sua perfeita execução. Ou seja: aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Em outro ponto, a aferição da fórmula valor significativo do objeto toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto. Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Entretanto, duas variáveis dentro dessa seara sempre foram objeto de muita obscuridade: “maior relevância técnica” e “valor significativo”.

É possível resumir o conceito de “maior relevância técnica” no edital de licitação pela sua peculiaridade, pois ele é (normalmente) o produto mais complexo ou serviço mais difícil de ser executado, comparado aos demais solicitados e já o objeto de maior valor significativo do edital é a mercadoria mais valiosa ou o ofício que demanda maior investimento financeiro para que seja desempenhado.



Sendo assim, no que tange a capacidade técnica, haverá a cobrança para a empresa que estiver concorrendo ao certame a apresentação do atestado de capacidade técnica comprovando já ter entregado uma demanda correspondente à, no máximo metade da que está sendo solicitada na licitação atual.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação das escolhas que toma e tal justificativa em ambos as diferenças estão motivadas na declaração quanto à parcela de maior relevância técnica e valor significativo a qual define que item do serviço maior “relevância técnica” foi levado em consideração a maior dificuldade técnica e a que represente risco mais elevado a perfeita execução do objeto, este podendo trazer prejuízo ao Erário Público por ser de grande vulto, elevado nível de dificuldade e transtorno a Administração Pública por má execução.

Afim de elucidar no esclarecimento informa que a na curva ABC dos itens apenas dois apresentaram índices maiores que os 4%, seguindo o critério de maior relevância financeira questionados a qual são eles: Item 23.7 – “estrutura metálica para coberturas...” e o item 26.5 – “Administração local” e os outros estão todos na linha inferior do percentual.

Diante do exposto a Administração Pública, seguindo critério técnico de obra hospitalar definiu-se os seguintes itens que poderiam resultar prejuízos além de financeiros:

Item 23.7 – **“ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURAS EM TELHAS METÁLICAS, EXCLUSIVE AS TELHAS. FORNECIMENTO E MONTAGEM”** – Item escolhido por fazer parte de um conjunto estrutural que mal executado traria prejuízo incalculáveis para as vidas debilitadas que usam o hospital e agregado ao fato de ser o item de maior relevância financeira.

Item 7.15 – **“REVESTIMENTO COM BARITA FINA E GROSSA, INCLUSIVE EMBOÇO NA PAREDE E EXCLUSIVE CHAPISCO** – Item escolhido por ser responsável por impedir que raios primários e secundários de radiação consigam escapar dos locais onde são realizados os exames radiodiagnósticos. Os raios devem ser dissipados na própria sala pois, caso escapem, podem ser nocivos à saúde humana regulado pela RDC n.º 50/02 da Anvisa.

Item 23.5 – **“CONCRETO FCK=30MPA, TRAÇO 1:2, 1:2,5 (EM MASSA SECA DE CIMENTO / AREIA MÉDIA / BRITA1) PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA DE 600 LITROS”** – Item escolhido por ser elemento estrutural e o básico que uma empresa capaz de construir um hospital deve ser capaz. A escolha da volumetria de betoneira se dá pelo volume alto de produção necessário.



Item 15.1 – **“Transformador de Distribuição, 500KVA, trifásico, 60HZ, classe 15KV, imerso em óleo mineral, instalação em solo (não inclui abrigo) Fornecimento e Instalação** – Item escolhido por ser fundamental a prestação dos serviços de forma técnica e que qualidade uma vez que sua má execução poderá levar a perda de milhares de vidas que necessitam de aparelhos ligados, tais como respiradores, monitoramento cardíaco, unidade de tratamento intensivo, liberação de oxigênio programada por computadores entre outros necessários para permanecer em tratamento.

Item 7.2 – **“Piso vinílico, em mantas, com 2m de largura x 23m de comprimento, homogêneo, com 2mm de espessura, para alto tráfego, condutivo, composto de partículas de carbono, para uso em sala de cirurgia ou em áreas onde o controle da condutividade elétrica é necessário, assente sobre base existente, conforme ABNT NBR14917. Fornecimento e Colocação** - Item escolhido devido a sua complexidade e função técnica e hospitalar, sendo fundamental para o funcionamento das salas cirúrgicas que está relacionado diretamente a necessidades urgentes sobre o prisma da vida humana.

Além da explicação informa que durante toda intervenção do empreendimento os atendimentos serão no hospital de campanha e que a obra necessita de qualidade por qualquer imprevisto ou má execução ou empresa desqualificada acarreta diretamente em prejuízo financeiro incalculável para a administração pública e principalmente a vida dos seus munícipes conforme entendimento da RDC n.º 50.

## **2. ESCLARECIMENTO 2 - CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA**

A exigência de serviços de engenharia elétrica na certidão de registro da pessoa jurídica no CREA ou CAU, não se faz necessário, uma vez que se trata tão somente de execução de projeto elétrico realizado por profissional especializado e habilitado, conforme anotação de responsabilidade técnica nos autos do processo licitatório, cabendo ao engenheiro civil a execução, pois não haverá dimensionamento algum.

A exigência supracitada restringe a competitividade do certame, uma vez que o objeto é a Reforma e ampliação de um hospital e não dimensionamento ou serviços específicos de encargo único de engenheiro elétrico.



O edital exige em seu item 9.3.4.3 a comprovação de um técnico profissional em engenharia civil ou arquitetura, engenharia de trabalho e engenharia elétrica para acompanhamento técnico garantido a qualidade da execução dos serviços.

### **3. ESCLARECIMENTOS 3 – COMPOSIÇÃO DO BDI DA OBRA**

Em suma e elucidativo a Bonificação de Despesas Indireta da obra supracitada é baseada no acórdão do tribunal de constas da União sobre o número TCU no acórdão 2622/2013 que atribui limites legais em construções de edifícios, considerando base a onerada, no primeiro quartil de 20,34%, quartil médio de 22,12% e seu teto em 25,00%.

Como exposto pela requerente das explicações, a administração pública se utilizou de planilhas municipais do Rio de Janeiro (EMOP e SCO) e planilha a nível federal como a SINAPI e ressalta que a composição do BDI apresentado pela requerente não leva em consideração as alíquotas de ISS contida na lei tributária do município de São Pedro da Aldeia – RJ em 5% e as imposições estaduais como se pode verificar na alínea 9.3.2.3 do acórdão:

**“Adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do município onde serão prestados os serviços da obra, observando a forma de definição da base de calculo do tributo prevista na legislação municipal, e sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual entre o limite máximo de 5% estabelecido no artigo 8º, inciso II, LC nº. 116/2003 e o limite mínimo fixado em 2% pelo artigo 88 do ato das disposições Constitucionais transitórias”**

No anexo apresentado fica claro a ausência do imposto municipal nas referências, sendo atribuído apenas o INSS que incide a Desoneração.

Isto posto reafirma que todos os parâmetros estão em acordo com os índices da mediana do acórdão do TCU 2622/2013, balizador de toda confecção de BDI.

### **4. ESCLARECIMENTO 5 – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA FORNECIDA PELO MIUNICÍPIO**



Por fim, esclarece que houve processo para contratação de uma empresa especializada em realizar os projetos executivos arquitetônico e complementares a qual inclui o orçamento e as especificações para contratação de uma empresa capaz em realizar a reforma e ampliação do Hospital objeto da licitação.

Informa que concorda que a empresa executora dos mesmos não poderá se habilitar na concorrência para execução e que todas as anotações de reponsabilidade técnica estão no âmbito do processo administrativo norteador da licitação e que para melhor informação serão lançadas no portal da transparência.

À Comissão Permanente de Licitação,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos formulado pela Sra. Kelly Alves da Rocha, em especial ao item 4, passo a esclarecer o que se segue:

A análise da aceitabilidade das propostas deve ocorrer de acordo com a opção de tabela feita pela empresa licitante. A planilha de custos anexada ao edital serve como um *referencial* para a elaboração das propostas dos licitantes, mas cada empresa deve considerar o regime de tributação ao qual está submetida.

Assim, mesmo que a obra seja desonerada, pode ser que a sistemática de recolhimento escolhida pela empresa seja a tradicional e, portanto, o percentual de contribuição previdenciária está previsto nos encargos sociais.

De outro norte, convém esclarecer que o edital prevê a apresentação de declaração de ME EPP, cujo modelo consta em seus anexos. Veja-se:

9.4.1 As empresas consideradas microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), conforme incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que pretendem se beneficiar nesta licitação do regime diferenciado e favorecido previsto naquela lei, deverão apresentar separado de qualquer dos envelopes, uma declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme modelo em Anexo a este Edital.

E ainda dispõe no item 12 que disserta sobre pagamento:

12.3.3 Sob o valor faturado será retido na fonte o correspondente ao imposto sobre a renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, a contribuição para a seguridade social-confins e a contribuição para PIS/PASEP, conforme art. 64, da Lei nº 9.430, de 27/12/96 e Instrução Normativa SRF nº 306, de 12/03/03, e Lei nº 9.718, de 27/11/98.

12.3.4. As empresas optantes pelo SIMPLES (Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E**  
**CONVÊNIOS**

de Pequeno Porte), não sofrerão a retenção na fonte dos valores acima citados, conforme o dispositivo no inciso XI do art. 25 da Instrução Normativa nº 306, de 12/03/03, devendo apresentar, para fins de comprovação da condição de optante, cópia do termo de opção e a declaração de que trata o artigo 26 da IN/SRT nº 306, de 12/03/03, em duas vias, assinadas pelo representante legal.

Pelo exposto, consideramos que o edital apresenta informações suficientes a não importar em prejuízo ao erário.

São Pedro da Aldeia, 07 de dezembro.

**Karina Amoêdo Lima**  
Assessora Especial III  
Membro da Comissão de Elaboração de Editais  
Matrícula 37.904